COORDENADORIA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Grupo de Ações de Reintegração Social

centro de políticas específicas

pensando as diferenças

iunho/2019

TEMA: Importunação Sexual



Importunação Sexual

A importunação sexual tem se apresentado como um problema comum entre as mulheres, causando situações constrangedoras e humilhantes. Foram os diversos casos de importunação ocorridos em transportes públicos, a mola propulsora para que ocorresse uma mudança significativa na legislação penal brasileira. A Lei de importunação sexual (Lei 13.718/2018) foi elaborada para suprir uma lacuna jurídica que impedia a responsabilização de indivíduos nos casos de abuso sexual, como por exemplo, aqueles cometidos no metrô, ônibus e shows, onde não houvesse emprego de violência. Nesse contexto é importante distinguir a importunação sexual do estupro. O primeiro consiste em praticar atos de cunho erótico, lascivos, através do contato físico ou não, contra alguém e sem a sua autorização, enquanto que o segundo prevê que haja violência ou grave ameaça contra a vítima do ato libidinoso. Em situações anteriores à lei, os atos libidinosos contra alguém, sem consentimento dessa pessoa, enquadrados como "Importunação Ofensiva ao Pudor" (artigo 61 Lei de Contravenção Penal), enquanto que a divulgação de fotos e vídeos íntimos eram tipificadas como difamação, gerando apenas pagamento de multas. Com a lei atualmente em vigor, a divulgação de cena de estupro ou de imagens de sexo sem a concordância da pessoa envolvida, pode gerar pena de reclusão de 1 a 5 anos para quem divulgar, publicar, oferecer, trocar ou vender esse material (artigo 218-C do Código Penal). A pena pode ser aumentada de 1/3 (um terco) a 2/3 (dois tercos) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. Outra alteração da referida lei, é quanto ao estupro coletivo ou corretivo, que é punido com um acréscimo de um a dois terços sobre a pena de estupro. Outro ponto relevante da lei é que a natureza da ação penal para o crime de Importunação Sexual é pública incondicionada, ou seja, partirá da denúncia oferecida pelo Ministério Público, não necessitando de queixa-crime por parte da vítima (mesmo sendo esta maior e capaz) e nem de sua representação, como condição de procedibilidade.

Da punição às possibilidades de intervenção

Embora a lei tenha beneficiado as mulheres, não fez com que esses crimes deixassem de ser cometidos, pelo contrário, o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2019, aponta que os crimes sexuais tiveram aumento de 4,1%. Esses dados revelam que o estabelecimento da lei e a punição não bastam para produzir mudanças sociais. O trabalho junto ao agressor se mostra fundamental.

As intervenções junto aos indivíduos que cometem o crime de abuso sexual são pouco exploradas, de forma que a responsabilização do ato incorre apenas em aprisionamento, medida punitiva que se verifica pouco eficaz diante do aumento do número de casos de violência sexual e das reincidências.

Além do equívoco na forma limitada de intervenção, é observado que há um discurso acerca da irrecuperabilidade indivíduos, gerando estigma personalidade patológica ou "monstruosa", categorizandoos em um grupo de indivíduos potencialmente perigosos.

Neste contexto, Esber (2008) em sua pesquisa, desconstrói esse estereótipo do monstro ou do sujeito patológico enquadrado em seus diagnósticos clínicos construídos em seus processos judiciais, trazendo à tona o homem comum, esculpido em sua subjetividade, sendo possível, assim, utilizar da escuta para compreender seus mecanismos de ação e prevenir reincidências. Também alerta que o enquadramento do indivíduo numa patologia, exime de responsabilidade a sociedade, a cultura e a história na formação desses indivíduos enquanto abusadores, mantendo um ciclo de sofrimento tanto das vítimas quanto dos abusadores. Nesse sentido, a autora relata que, em sua pesquisa, os três participantes foram abusados na infância, mas essa característica não se configura como regra, pois nem todos abusadores sofrem qualquer violência na infância, enquanto outros sujeitos que foram vítimas de violência sexual, romperam esse ciclo e não se tornaram abusadores.

Construindo uma estratégia de intervenção

Sugerimos a construção de uma cultura de prevenção à reincidência de abuso sexual, através da formação de grupos de reflexão para agressores. Os grupos de reflexão trabalham através de discussões acerca da sexualidade de forma que o indivíduo possa conhecer a si próprio e ao outro como um todo, não apenas como um corpo fracionado. A sexualidade está estreitamente relacionada ao indivíduo, à sua vida, seus hábitos e sua relação com a sociedade. Sendo que a educação sobre essa sexualidade, além de ampliar o conhecimento do indivíduo sobre si e o outro, desempenha um papel central no desenvolvimento da sexualidade saudável, segura e produtiva, bem como componente propício para a prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST).

O grupo pode trazer para a discussão o indivíduo a partir dos sentimentos, crenças e atitudes, bem como os limites de ação que cada um pode exercer sobre o outro sem contrariar a liberdade de todos. A discussão sobre o consentimento permeada pelas questões que tocam o desenvolvimento das masculinidades e das feminilidades implicam o sujeito em uma ética que leva em consideração o coletivo. Esses temas devem ser inseridos no grupo sem um cunho acusatório e julgador da conduta, mas de forma reflexiva com o objetivo de despertar a responsabilidade do indivíduo.

Cidadania Ativa

Confiar (Trust, 2011)

País de origem: EUA Direção: David Schwimmer

Duração: 106min

Confiar, EUA, 2011 Direção: David Schwimmer

Duração: 106min

Sugerimos a apresentação do filme "Confiar", pois a obra apresenta a vulnerabilidade de uma adolescente que inicia um relacionamento pelas redes sociais com um homem que se passa por um jovem de 16 anos. Esse filme pode ser apresentado para se debater várias questões relacionadas à importunação sexual e estupro.

Tecendo a Rede

Delegacias de Defesa da Mulher no Estado de São Paulo/ Programa Bem-me-guer:

Atendimento para mulheres vítimas de violência na cidade de São Paulo, Saiba mais em:

https://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=7

Centros de Referência da Mulher do Município de São Paulo:

Consulte em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos humanos/mulheres/rede de atendimento/index.php?p=209600

Casa da Mulher Brasileira:

Endereço: Rua Vieira Ravasco, 26 Cambuci - São Paulo/SP Atendimento 24 horas.



CHILDHOOD - INSTITUTO WCF-BRASIL - Prefeitura da Cidade de São Paulo. Secretaria de Educação. Guia de referência: construindo uma cultura de prevenção à violência sexual. São Paulo, 2009. 160 p.

ESBER, K.M., Autores de violência sexual contra crianças e adolescentes: Um estudo a partir da teoria Sócio-Histórica. Universidade Católica De Goiás. Goiânia, 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Ano 13, 2019.

BRASIL. Presidência da República. Lei de Importunação Sexual. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.

TV SENADO. Importunação sexual é crime e tem punição definida em lei. Disponível em: https://www.youtube.com/ watch?v=E72AF-NVTP0. Acesso em 23 jan. 2020.

Expediente: Eliana Dalla Vecchia (Diretor Técnico de Saúde II), Patrícia Freitas (conceito gráfico/diagramação). Colaboraram nesta edição: Charles Wellington Bordin (ATAS – Psicólogo) e Ana Dantas (ATAS – Psicóloga - Centro de Políticas Específicas), Rodrigo Lobo - Executivo Público.

Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania: Rua Líbero Badaró, 600. CEP: 01008-000. Centro – São Paulo/SP

